



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 20/04/1998
C	<i>Resolutivo</i>
	Rubrica

Processo : 10280.001149/89-57
Acórdão : 203-03.336


Sessão : 27 de agosto de 1997
Recurso : 89.979
Recorrente : ESTACON ENGENHARIA S.A.
Recorrida : DRF em Belém - PA

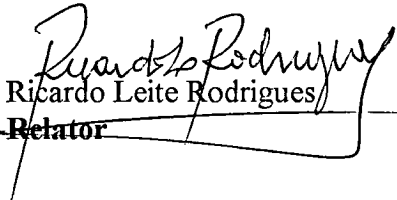
IUM - ISENÇÃO - Os serviços elencados no art. 10, item II, do RIUM, juntamente com os explicitados nos Pareceres Normativos n.ºs 33 e 36, de 1976, alcançam a isenção estabelecida. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ESTACON ENGENHARIA S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro F. Maurício R. de Albuquerque.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

cgf/v



Processo : 10280.001149/89-57
Acórdão : 203-03.336

Recurso : 89.979
Recorrente : ESTACON ENGENHARIA S.A.

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 09 de dezembro de 1993, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que, *in loco*, um auditor fiscal, através dos documentos que se encontram à disposição do Fisco, nos fornecesse os seguintes esclarecimentos:

a) se existem obras realizadas pela recorrente, as quais empregam os minerais objeto da lide, e se estas se enquadram na isenção conferida pelo item II do art. 10 do RIUM. Caso existam, qual o valor que representa no levantamento feito para lavratura do auto de infração?

b) existem dados suficientes para que, se estes valores forem constatados no item acima, sejam considerados idôneos?".

O resultado desta diligência encontra-se às fls. 1.501/2.430.

Para que os Membros desta Câmara tenham um melhor entendimento da lide ora em julgamento, farei uma síntese do relatório anterior e da diligência realizada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.001149/89-57

Acórdão : 203-03.336

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Primeiramente, entendo que todos os pretendidos "vícios de lançamento" citados pela recorrente foram apreciados pela autoridade "a quo".

Quanto à condição de sujeito passivo da obrigação tributária ora questionada, concordo com o entendimento do julgador singular, ou seja, que a atuada se enquadra como responsável (art. 121 da Lei nº 5.172/66), até porque ela própria se considera responsável quanto ao pagamento do IUM, quando entende que certas obras não estão amparadas pela isenção estabelecida no artigo 10, item II, do RIUM, inclusive fazendo alguns recolhimentos.

O restante da argumentação existente no recurso voluntário interposto pela recorrente recai exatamente na isenção.

O cerne da questão gira em torno dos contratos celebrados pela atuada e outras empresas, já que para o Fisco tais contratos não se enquadram na legislação acima citada, enquanto que para a recorrente os contratos estão totalmente amparados por ela, e assim como tais serviços representam quase 99% de sua receita de serviços, logicamente os minerais ora objeto da lide somente poderiam ser empregados nos mesmos.

Segundo o auditor fiscal que realizou a diligência por nós solicitada, depois de analisar os documentos anexados pela recorrente, fls. 1.501/2.422, confrontando-os com os já existentes nos autos, apenas dois dos quarenta e um contratos apresentados se enquadram na isenção, pois os demais serviços contratados estão fora do que estabelece o artigo 10, item II, do RIUM, ou não tem dados suficientes para a análise, já que a atuada não atendeu, na totalidade, a Solicitação de fls.

Analisando, também, toda a documentação pertencente aos autos, inclusive a anexada quando da diligência, concordo, em parte, com o resultado desta, ou seja, concordo no tocante aos Contratos listados, fls. 2.427/2.429, porém, entendo que, fora os dois contratos citados pelo auditor fiscal (21 - TREVO ENTRONCAMENTO e 30 - BR 316), existem mais 09 (nove) contratos que estão amparados pela isenção pleiteada pela recorrente (artigo 10, item II, do RIUM), já que o PN nº 33/76 e o ADN nº 36/76 citam outros serviços que estão abrangidos pelo dispositivo isencional por conta da expressão "outras obras semelhantes" e nestes se encontram os serviços prestados pela recorrente nos outros contratos por mim incluídos.

Logo, pelo acima exposto, conheço do recurso para, no mérito, dá-lhe provimento parcial, excluindo-se do crédito tributário lançado o valor referente ao IUM cobrado por conta das substâncias minerais que foram empregadas nas seguintes obras:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.001149/89-57
Acórdão : 203-03.336

- BNH Sacramento, Galeria P. Miranda, ETA-Bolonha, PMB-Cidade Nova, DMER-P.A. Cabral, Rua da Marinha, Av. Julio Cesar, ETA-C. Farias e Barragem Água Preta (fls. 2.427/2.429).

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997


RICARDO LEITE RODRIGUES